

A DESVALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO NO BOJO DOS CONCURSOS PÚBLICOS JURÍDICOS NO BRASIL

RAINNER JERONIMO ROWEDER¹

RESUMO

O Brasil é uma nação relativamente nova e ainda com muito a evoluir. A educação, sem dúvida, é um dos grandes entraves na evolução do Estado brasileiro. Além de moldar o ser humano, a educação facilita a vida em comunidade em um mundo complexo no qual o indivíduo necessita da presença do outro para o completo desenvolvimento das relações sistêmicas. O presente trabalho pretende demonstrar um viés da desvalorização estatalmente institucionalizada da docência superior em direito que, por conseguinte, denota a desvalorização do Estado da educação. Valendo-se da metodologia lógico argumentativa, foi feita uma breve análise de Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sua direta relação com a desvalorização da função de professor em direito.

PALAVRAS-CHAVE: Concursos Públicos; CNJ, Docência.

INTRODUÇÃO

Este breve trabalho é um alerta sobre a desvalorização do magistério nos concursos jurídicos do Brasil. Pretende-se abordar criticamente os mais recentes apontamentos do Conselho Nacional de Justiça na política de ingresso nas carreiras jurídicas, em especial no tocante à (des) valorização do magistério superior em direito nos concursos públicos “de ponta” no Brasil.

Todo o plano de valorização sistêmica constitucional da educação deve ser pautado na primazia da escola, do professor, da estrutura educacional, na família educadora, na educação de

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (Capes).

Doutorando em Direito pela UNIVALI. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Voluntário do Departamento de Direito Civil, Comercial e Processual Civil da Faculdade de Direito da UFMG. Oficial de Registro na RMBH. Especialista em Direito Administrativo, Empresarial, Civil e Processual Civil. Autor de diversos artigos científicos, um livro e diversos capítulos de livros. Ganhador das seguintes lãureas acadêmicas: Prêmio Messias Pereira Donato (Trabalho e Processo do Trabalho da UFMG), Prêmio de Direito Civil (FDUFMG), Prêmio Raphael Magalhães e Cândido Naves (Processo Civil da UFMG) e Prêmio Barão do Rio Branco (Destaque acadêmico do curso de Direito da UFMG).

pessoas com necessidades especiais, na universalização do ensino superior, na camada mais grossa do orçamento para educação, entre outros, mas isto está longe de ser uma realidade. Escolas depredadas, professores com salários baixos, alunos com fome, pesquisa insipiente fazem parte da rotina dos telejornais brasileiros, guardadas as devidas exceções. Para existir direito à educação deve-se existir direito ao magistério justo e no mínimo equânime às outras profissões. Demonstraremos brevemente como o magistério é visto no Brasil pelo enfoque dos concursos públicos.

A ponderação de profissões em concursos públicos pode se dar de diversas maneiras, uma delas é a experiência profissional. Analisou-se a seguir como o magistério é valorizado nos concursos jurídicos regulados pelo Conselho Nacional de justiça no Brasil.

DESENVOLVIMENTO

A educação deveria estar sempre presente na vida dos seres humanos. Além de moldar o ser humano, ela facilita a vida em comunidade em um mundo complexo em que o indivíduo necessita da presença do outro para o completo desenvolvimento de inter-relações sistêmicas, indispensáveis no mundo pós-modernista. Ela é um dos aspectos que diferencia a espécie humana dos demais animais. O agir racional organiza a sociedade, permitindo uma convivência harmônica e a educação possui uma ligação direta com esta harmonia.

Hoje se ampliaram as concepções do direito à educação e a responsabilidade social com a educação. A educação é um processo de toda sociedade – não só da escola – afeta todas as pessoas e instituições, até porque toda sociedade educa quando transmite ideias, valores, conhecimentos. Ressalte-se que existe uma dificuldade para conceituar educação, em si haja vista o seu aspecto multifacetado. Isto ocorre devido ao fato da existência de diferentes acepções de educação no processo histórico, ou seja, o seu conceito pode sofrer constantes modificações. Pinho afirma que este aspecto fungível da educação é “resultado, também, dos diferentes modos de conhecer, tais como vulgar, teológico, filosófico, histórico e, ainda, pelas ciências, tais como a pedagogia, psicologia, biologia, sociologia, antropologia, direito, política etc.” (2012, p. 15). Já segundo Martins (2004, p. 25) a dicotomia de um lado a educação, do outro a instrução, tem sua origem na educação grega. Na polis ou cidades-estado, a educação cabia a um pedagogo e era ministrada no

próprio lar, cujo objetivo primeiro era a formação do caráter e da integridade moral das crianças e adolescentes. Já a instrução cabia ao professor e englobava conhecimentos básicos de matemática, escrita, entre outros, e ocupava lugar secundário.

Os tempos foram mudando até desaguar em um conceito de educação harmônica entre a escola, sociedade, parentes, Estado, entre outros.

A Constituição da República de 1988 coloca a educação no patamar de direito social e aduz no artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ou seja, Estado, a sociedade e os pais devem agir em esforço conjunto para garantir a melhor educação possível às crianças, jovens e adultos.

É notória a importância da figura do professor na formação cultural e no processo educacional dos alunos. Sem eles, não haveria médicos, engenheiros, juízes, padres, etc. Mesmo em uma sociedade informatizada e robotizada a figura do professor não se tornou dispensável.

Dito isto, pretende-se fazer uma breve análise do tratamento dado ao profissional que dedica a sua vida ao magistério, no âmbito dos concursos públicos jurídicos. Com o intuito de uniformizar o tratamento dado aos certames públicos (concursos públicos) realizados em todo o país o CNJ editou diversas resoluções, entre elas a 75 e a 81, ambas do ano de 2009. Elas contêm diversas normas que os estados membros devem obedecer em relação aos concursos públicos, como prazos, número de provas, necessidade de exames médicos, regulação dos títulos, valorização dos títulos por profissão anterior, posse, exercício etc.

É possível visualizar como tal conselho trata e sopesa o valor do magistério em diversos pontos destas resoluções, como se verá a seguir. O ponto 7.1 da resolução 81 trata do exame dos títulos no âmbito dos concursos de delegação de notas e registro (vulgos cartórios) nos seguintes termos:

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

- exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);



- exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)
- exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:
 - mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);
 - mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0); (BRASIL, 2009)

No mesmo sentido está a Resolução 75 de 2009, que regula os concursos para ingresso na magistratura (juiz) no país, que em seu artigo 67 prevê que:

Art. 67. Constituem títulos:

- exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 1 (um) ano:
 - Judicatura (Juiz): até 3 (três) anos – 2,0; acima de 3 (três) anos – 2,5;
 - Pretor, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: até 3 (três) anos – 1,5; acima de 3 (três) anos - 2,0;
- exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:
 - a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5); b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (0,5); (BRASIL, 2009)

A desvalorização do magistério frente às outras carreiras salta aos olhos e a matemática para comprovar tal descompasso é simples. Na resolução 81, para conseguir 2 pontos de título com a advocacia o candidato precisa advogar ou exercer outras carreiras jurídicas por 03 anos. Para conquistar a mesma pontuação com o magistério superior (sem aprovação em concurso público) o candidato precisa comprovar 10 anos de efetivo exercício do magistério. Ou seja, o professor possui um pouco mais que três vezes menos valor que o advogado ou juiz nos certames regulados por estas resoluções.

Ingressar em outras carreiras jurídicas tendo como início profissional o magistério vira uma tarefa difícil de ser realizada e cada vez mais se percebe a inclusão de menos professores nas listas de aprovados em concursos jurídicos de ponta, como a magistratura, ministério público e cartórios.

Assim, ao finalizar o curso superior e preparar-se para ingresso na atividade profissional, o graduando se depara com o seguinte quadro: eu devo me tornar professor e ser desvalorizado, para fins de provas de títulos, ou já seguir em áreas valorizadas e com até o dobro ou triplo do peso de nota atribuído ao magistério? Muitos vão para a segunda opção.

É preciso lembrar que o professor está por trás de toda carreira, jurídica ou não. Tal tratamento desfavorecido do magistério afasta futuros profissionais da carreira que acabam optando por outras funções mais valorizadas.

Podemos dizer que o direito educacional possui duplo fim: avançar o sistema educacional, prevenir e resolver os conflitos oriundos do sistema educacional, sempre com fins no avanço da legislação educacional e no avanço científico da nação. Talvez os avanços na área do Direito Educacional e da política de educação sirvam para mudar este quadro e tornar a docência uma profissão mais digna e valorizada, desenvolvendo a nação e garantindo maiores avanços no curso histórico do Brasil.

É natural que a educação jurídica no Brasil esteja cada vez mais bancária e menos libertária, pois o sistema educacional está voltado para o ensino de massas. As avaliações das instituições de ensino superior são mais quantitativas do que qualitativas e permite que meros repetidores de leis sejam formados, realimentando o círculo vicioso.

Formamos sem compreender bem as bases do Direito e os seus reais fins. A cultura da paz e métodos complementares de resolução de conflitos (como a mediação restaurativa, a conciliação prévia e outras técnicas de empoderamento da população) são tratados com extrema coadjuvância, contribuindo ainda mais com a cultura da sentença e progressivo abarrotamento do judiciário.



CONCLUSÃO

Percebe-se que a posição do Estado é a de valorizar o professor apenas na teoria. Os pisos salariais estão bem abaixo de outras categorias, os reais benefícios estão mais próximos da realização pessoal do que profissional, o incentivo à pesquisa é parco ao compararmos com países desenvolvidos, entre outros. Todos estes fatos corroboram com a pergunta tão ouvida: “Você trabalha ou é só professor?”. No Brasil, o técnico de futebol é professor e o professor de ensino fundamental é chamado de tio ou tia. Isto denota que o mesmo tratamento dado pela população é o dado pelo Estado, qual seja, o magistério é uma subprofissão que exige mais paciência do que vocação e preparo. Precisamos de renovação no pensamento, jurídico ou não, que coloca o professor no topo e não na base da pirâmide profissional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12190-resolucao-n-75-de-12-de-maio-de-2009> Acessado dia 13/07/2018 às 14:35

BRASIL. Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12194-resolucao-no-81-de-09-de-junho-de-2009> Acessado dia 13/07/2018 às 14:45

MARTINS, Rosilene Maria Sólton Fernandes. Direito à educação: Aspectos legais e constitucionais. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria geral da constituição e direitos fundamentais São Paulo: Saraiva, 2012.